

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Especialização em Linguagem Jurídica

Gabriela Japiassú Viana

**HUMOR, RACISMO E LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE PRAGMÁTICA DO CASO
“CÃODOMBLÉ” E DE SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Belo Horizonte

2025

Gabriela Japiassú Viana

**HUMOR, RACISMO E LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE PRAGMÁTICA DO CASO
“CÃODOMBLÉ” E DE SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Monografia de especialização apresentada à
Faculdade de Letras da Universidade Federal de
Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Meireles de
Oliveira

Belo Horizonte

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): GABRIELA JAPIASSÚ VIANA

Matrícula: 2023702296

Às 14:30 horas do dia 13 de dezembro de 2025, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "HUMOR, RACISMO E LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE PRAGMÁTICA DO CASO "CÃODOMBLÉ" E DE SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Ana Larissa Adorno Marciotto indicou a aprovação da candidata

Prof. João Pedro Marques indicou a aprovação da candidata

Pelas indicações, a candidata foi aprovada.

Nota: 95,00

O resultado final foi comunicado publicamente à candidata pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 22/12/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Cirino Marques, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Ata GABRIELA JAPIASSÚ VIANA (4844596) SEI 23072.237266/2023-62 / pg. 1



https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4844596 e o código CRC C64C1F59.

RESUMO

O artigo analisa o episódio humorístico “Cãodómblé”, exibido pelo programa Sensacionalista (Multishow), e as decisões jurídicas que o sucederam, à luz da teoria dos atos de fala (AUSTIN, 1990) e da teoria da impolidez (CULPEPER, 2011), articuladas ao conceito de racismo recreativo e religioso, bem como aos estereótipos vigentes sobre a população negra e sua cultura (MOREIRA, 2023; NOGUEIRA, 2023). A investigação demonstra que a sátira utiliza diversas estratégias linguísticas para produzir sentidos implícitos, insinuações e sarcasmo, como o ataque à face de identidade social e aos direitos de equidade, bem como a impolidez convencionalizada e a impolidez implicacional, funcionando estas como impolidez para entretenimento, coerciva e institucional. Com isso, produz atos de fala cuja força perlocucionária, afastando-se por completo da força ilocucionária supostamente pretendida, resulta em humilhação coletiva e reforço de hierarquias raciais, por atacar um grupo historicamente marginalizado. Analisadas as decisões jurídicas proferidas sobre o caso, conclui-se que a incorporação de categorias da pragmática linguística e da sociologia pode tornar sua fundamentação jurídica mais qualificada e legítima nos casos de discriminação travestida de humor, especialmente quando dirigida a grupos historicamente subjugados.

Palavras-chave: humor; impolidez; racismo recreativo; atos de fala; racismo religioso.

ABSTRACT

This article examines the satirical episode “Cãodomblé,” aired by the television program *Sensacionalista* (Multishow), and the subsequent legal rulings associated with it, through the lens of Speech Act Theory (AUSTIN, 1990) and Impoliteness Theory (CULPEPER, 2011). These frameworks are articulated with the concepts of recreational and religious racism, as well as with prevailing stereotypes about Black populations and their cultural practices (MOREIRA, 2023; NOGUEIRA, 2023). The investigation demonstrates that the satire employs a range of linguistic strategies to construct implicit meanings, insinuations, and sarcasm – such as attacks on social identity face and on equity rights, and forms of both conventionalized and implicational impoliteness. These strategies operate simultaneously as entertainment impoliteness, coercive impoliteness, and institutional impoliteness. In doing so, they generate speech acts whose perlocutionary effects diverge sharply from the purportedly humorous illocutionary intent, ultimately producing collective humiliation and reinforcing racial hierarchies by targeting a historically marginalized group. The analysis of the legal decisions connected to the case suggests that incorporating categories from linguistic pragmatics and sociology can strengthen the rigor and legitimacy of judicial reasoning in cases where discriminatory practices are masked as humor, particularly when they affect historically subjugated populations.

Keywords: humor; impoliteness; recreational racism; speech acts; religious racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1. Eixo linguístico-pragmático.....	9
2.2. Eixo jurídico-sociológico.....	12
3. METODOLOGIA.....	15
4. ANÁLISE DO EPISÓDIO “CÃODOMBLÉ”	17
4.1. Transcrição livre do episódio.....	17
4.2. Análise dos trechos do episódio	18
4.3. Análise da repercussão jurídica do episódio.....	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A – Decisão da CEDR.....	34

1. INTRODUÇÃO

Em 2013, o programa Sensacionalista (Multishow) exibiu o quadro humorístico “Cãodomblé”, no qual uma líder espiritual fictícia de religião afrobrasileira era representada como uma cadela e fundadora de um suposto “terreiro” de Candomblé. A cena, apresentada como sátira, mobilizava elementos de animalização, exotização e ridicularização das práticas religiosas de matriz africana. O episódio gerou forte reação de movimentos sociais e resultou em denúncia formal por racismo religioso perante a Comissão Especial de Discriminação Racial da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (CEDR), desencadeando posteriormente a judicialização do caso.

A controvérsia que emergiu a partir desse episódio expõe um problema recorrente: a dificuldade do Judiciário em interpretar manifestações humorísticas que operam por meio de sentidos implícitos, pressuposições e estereótipos, sobretudo quando dirigidas a grupos historicamente subalternizados, como a população negra ou praticante de religiões de matriz africana. Em casos como esse, coloca-se uma questão central: a intenção declarada de produzir humor basta para afastar o caráter discriminatório de um discurso? Ou a interpretação jurídica deve considerar os efeitos simbólicos e sociais que o enunciado produz?

Nesse cenário, formula-se o problema de pesquisa que orienta este trabalho: de que modo a pragmática linguística, no contexto brasileiro, pode contribuir para a interpretação jurídica de discursos humorísticos denunciados como racistas? A hipótese adotada é a de que a hermenêutica jurídico-dogmática tradicional – que recorre apenas a ferramentas internas do próprio Direito para solucionar casos em que a literalidade da lei é insuficiente – não captura adequadamente os sentidos indiretos e os efeitos discriminatórios acionados pelo humor em sociedades racializadas.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é investigar como categorias da pragmática linguística podem aprimorar a interpretação jurídica de discursos humorísticos que mobilizam estereótipos racistas, mediante um estudo de caso do episódio “Cãodomblé”, cuja análise empírica busca evidenciar os limites e as potencialidades das teorias pragmáticas aplicadas ao campo jurídico.

Para atender a esse objetivo, definem-se os seguintes objetivos específicos: a) analisar empiricamente, à luz da teoria dos atos de fala (AUSTIN, 1990) e da teoria da impolidez

(CULPEPER, 2011), os mecanismos linguísticos que estruturam o quadro humorístico “Cãodoblé”; b) identificar de que modo tais mecanismos acionam estereótipos raciais e religiosos associados às populações negras e às religiões de matriz africana, articulando-os ao conceito de racismo recreativo (Moreira, 2023); c) Examinar empiricamente as decisões administrativas e judiciais decorrentes do episódio, observando em que medida os julgadores reconhecem – ou não – os efeitos pragmáticos e simbólicos do humor analisado; d) avaliar como a incorporação de categorias linguísticas poderia qualificar a fundamentação jurídica em casos envolvendo humor discriminatório.

Para cumprir esses objetivos, o trabalho articula elementos da pragmática linguística e da sociologia do racismo, analisando de forma integrada o discurso humorístico e as decisões jurídicas que o sucederam. A estrutura do artigo organiza-se da seguinte forma: a primeira seção apresenta os conceitos teóricos essenciais; a segunda, descreve a metodologia adotada; a terceira, analisa linguisticamente os trechos do episódio; a quarta, examina as decisões jurídicas; e, por fim, as considerações finais integram os resultados e apontam contribuições e desdobramentos possíveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A base teórica deste trabalho se concentra em eixos complementares: as teorias da pragmática e a fundamentação jurídico-sociológica que as sustenta. Abaixo será detalhada a fundamentação teórica de cada eixo.

2.1. Eixo linguístico-pragmático

De início é preciso destacar, dentro da teoria dos atos de fala, conforme elaborada por Austin (1990), a ideia de que proferir um enunciado é realizar simultaneamente três tipos de atos. São eles: o ato locucionário, o ato ilocucionário e o ato perlocucionário.

O ato locucionário seria simplesmente o ato de dizer algo, de produzir um enunciado com determinado sentido e referência, com um resultado fonético e semântico. O ato ilocucionário, por sua vez, seria o ato de fazer algo ao dizer, conferindo ao proferimento uma força convencional. Seria um ato realizado em conformidade com regras e convenções e cuja força produziria um resultado no mundo. A força ilocucionária definiria a natureza do ato como afirmação, pergunta, ordem, promessa, agradecimento etc. Por fim, o ato perlocucionário englobaria os efeitos ou consequências não convencionais produzidas pelo que foi dito sobre sentimentos, pensamentos ou ações de quem quer que seja. Esses efeitos seriam de natureza psicológica ou social, e poderiam incluir atos como persuadir, convencer, impedir, surpreender, confundir ou ofender/humilhar o ouvinte.

É importante notar que o ato perlocucionário se distingue do ilocucionário por não ser convencionalmente garantido, sendo o resultado da realização de um ato ilocucionário sobre as ações, pensamentos ou crenças do receptor. Trata-se de categoria central que remete diretamente aos elementos extralinguísticos, pois não está sob o controle do falante. Esses efeitos são externos ao ato de dizer (locução) e ao ato de fazer (ilocução) e manifestam-se em dimensões sociais e psicológicas.

Essas categorias propostas por Austin (1990) serão aplicadas diretamente na análise do episódio. Convém esclarecer, porém, que o próprio autor adverte que proferimentos não produzidos “a sério” – como aqueles enunciados por um ator em cena, em um poema ou em uma piada – configuram usos anômalos da linguagem e, portanto, seriam nulos ou esvaziados enquanto atos performativos. Ainda assim, sua classificação é plenamente útil para os propósitos deste artigo.

Isso porque não se examinarão aqui as condições de felicidade dos atos performativos envolvidos na sátira do “Cãodoblé” (como verificar se as comediantes estariam, de fato, em um ritual religioso ou se a “Ialorixá” realmente previu o futuro ao jogar búzios), mas sim os atos de fala desmembrados em sua dimensão mais relevante para evidenciar a lesão social produzida: a dimensão perlocucionária.

Outro trabalho importante para este artigo é o de Culpeper (2011). Em “Impoliteness”, o autor argumenta que os estudos sobre polidez – já amplamente desenvolvidos por diversos pesquisadores – não eram suficientes para explicar de forma adequada o fenômeno da impolidez. Partindo da premissa de que a impolidez não é acidental nem anômala, Culpeper (2011) sistematiza um novo campo de investigação: os estudos da impolidez. A seguir, apresenta-se uma tradução livre da definição de impolidez proposta pelo autor (p. 23):

A impolidez é uma atitude negativa em relação a comportamentos específicos que ocorrem em contextos específicos. É sustentada por expectativas, desejos e/ou crenças sobre a organização social, incluindo, em particular, a forma como as identidades de uma pessoa ou de um grupo são mediadas por outros na interação. Os comportamentos situacionais são vistos de forma negativa – considerados “impolidos” – quando entram em conflito com o que se espera que sejam, com o que se deseja que sejam e/ou com o que se pensa que deveriam ser. Tais comportamentos têm sempre ou presume-se que tenham consequências emocionais para pelo menos um participante, ou seja, causam ou presume-se que causem ofensa. Vários fatores podem exacerbar o grau de ofensa de um comportamento impolido, incluindo, por exemplo, se se entende que um comportamento é fortemente intencional ou não.

O conceito acima dialoga em grande medida com a teoria dos atos de fala ao desassociar os atos de impolidez da intencionalidade, tal qual já o havia feito Austin (1990) através da ideia da perlocução.

Ao analisar cada item do conceito que propõe, Culpeper (2011, p. 24) esclarece que o fenômeno da impolidez envolve uma estratégia de ataque à “face”, entendida esta tal qual definido por Goffman, ou seja, como o valor social positivo que uma pessoa efetivamente reivindica para si mesma, delineado a partir do que os outros também assumem sobre ela. E, baseado no quadro analítico desenvolvido por Spencer-Oatey (“rapport management”), propõe a classificação da face em três tipos: “face de qualidade”, “face relacional” e “face de identidade social”.

O quadro é complementado com o que o autor chama “direitos de sociabilidade”, sendo que neste caso, em vez de atacar a reputação do ouvinte, o emissor impolido ataca expectativas sociais,

violando obrigações relacionadas à justiça, à consideração e à adequação comportamental (CULPEPER, 2011, p. 39). São eles os chamados “direito à equidade” e “direito de associação”.

Para este trabalho, utilizaremos os conceitos de: a) face de identidade social, definida com base em Culpeper (2011) como o aspecto da identidade de um indivíduo relacionado a um grupo a que julga pertencer, por compartilhar atributos com os demais membros (ex: família, grupo étnico, religioso ou até mesmo nacionalidade); b) direito à equidade, significando a crença fundamental dos indivíduos de que têm direito “à consideração pessoal dos outros e a serem tratadas com justiça; em outras palavras, que não lhes sejam impostas exigências indevidas, que não lhe sejam dadas ordens injustas e que não lhes sejam tiradas vantagens ou não sejam explorados” (SPENCER-OATEY, 2005, p. 100, *apud* CULPEPER, 2011, p. 40).

Ainda, das diversas classificações da impolidez propostas por Culpeper (2011), serão utilizadas as categorias da “impolidez convencionalizada” e da “impolidez não convencionalizada ou implicacional”, com seus respectivos desdobramentos. Entende-se por impolidez convencionalizada o uso de fórmulas prontas, ou seja, estratégias propensas a serem percebidas como ataque à face independente do contexto, como os insultos (vocativos ou afirmações negativas personalizadas, referências negativas personalizadas, críticas/queixas diretas, perguntas e/ou pressupostos desagradáveis, condescendências, executores de mensagens, despedidas, silenciadores, ameaça ou silenciadores negativos). Já a impolidez implicacional refere-se a um comportamento interpretado como impolido não pelo uso de palavras ou frases inerentemente ofensivas, mas por outros elementos dados pelo contexto.

A impolidez implicacional pode ser desdobrada em “orientada pela forma”, “orientada pela convenção” ou “orientada pelo contexto”. Para este trabalho, serão utilizadas as duas primeiras, assim definidas:

(a) impolidez implicacional orientada pela forma, como o comportamento considerado impolido por força de aspectos formais superficiais ou semânticos, usualmente violadores do princípio da cooperação de Grice (1982) e suas correlatas máximas conversacionais (máxima da qualidade, máxima da quantidade, máxima da relação ou relevância e máxima do modo), do qual o principal exemplo são as insinuações;

(b) impolidez implicacional orientada pela convenção, como a situação de desconexão entre o contexto projetado ou associado à fórmula convencionalizada e algum outro aspecto da interação, resultando em interpretações não literais e efeitos impolidos, a exemplo do sarcasmo. Subdivide-

se em: b.1) “por incompatibilidade interna”, quando o contexto do comportamento (verbal ou não verbal) projetado por uma parte não corresponde ao contexto projetado por outra parte; e b.2) “por incompatibilidade externa”, quando o contexto projetado por um comportamento não corresponde ao contexto de uso (o contexto mais amplo da interação).

Quanto à função da impolidez, o autor traz outra relevante classificação para este trabalho: “impolidez afetiva”, “impolidez para entretenimento” e “impolidez institucional”. Destas, utilizaremos as seguintes categorias e definições, baseadas na obra do autor: a) impolidez coerciva, enquanto aquela que, diante de um conflito de interesses entre polos que detenham uma relação assimétrica de poder, busca forçar obediência ou causar um dano social à aquele que detém menor poder, realinhando os valores entre eles; b) impolidez para entretenimento, como aquela que busca o divertimento exploratório à custa do alvo; c) impolidez institucional, que, por meio de instituições de poder, reforça a assimetria da estrutura social atacando a face ou os direitos de socialidade de um grupo ou indivíduo, podendo fazê-lo para entreter terceiros mediante programas midiáticos exploratórios (impolidez para exploração institucional televisiva).

Por fim, a noção de intencionalidade enquanto uma categoria que escalar que modula a impolidez, mas que não é imprescindível para a sua caracterização também será trabalhada neste artigo.

2.2. Eixo jurídico-sociológico

Moreira (2023) define o “racismo recreativo” como a prática de usar o humor para naturalizar a exclusão racial, fazendo do riso um mecanismo de opressão. Para ele, a cultura em geral, na qual se insere a arte humorística, atua como veículo do racismo institucional, promovendo a circulação de estereótipos negativos (descritivos e prescritivos) associados aos negros. Tais estereótipos promoveriam a perpetuação da subordinação racial, mantendo a hegemonia de *status* material e cultural das pessoas brancas e legitimando processos de marginalização da população negra. Este conceito é imprescindível para a análise que será feita.

Além dele, os estereótipos associados aos negros abordados pelo estudioso são fundamentais para a identificação da dissonância entre o efeito ilocucionário pretendido e o efeito perlocucionário produzido ou do fenômeno da impolidez suscitado pela fala. Eles podem ser resumidos da seguinte forma: a) animalização: caracteriza-se pela comparação das pessoas negras a animais, um artifício que implica que elas não são propriamente seres humanos, sendo incapazes

de atuar na esfera pública ou de ser agentes sociais competentes; b) inferioridade moral: consiste na atribuição de degradação moral e na ideia de que a negritude é moralmente inferior às pessoas brancas, frequentemente associada a vícios, à criminalidade, e à falta de ética; c) inferioridade intelectual/irracionalidade: reforça a noção de que a população negra é destituída de racionalidade e manifesta-se em narrativas que sugerem incapacidade de seguir preceitos lógicos e complexos; d) hipersexualização: envolve a representação de corpos negros, especialmente os femininos, como excessivamente sexualizados e infantilizáveis, ligando a negritude a uma sexualidade desregrada e promíscua, sendo a desqualificação sexual um tema recorrente; e) marginalidade/subordinação: representa os negros em posição de subordinação, reforçando um *status* material e cultural inferior e a ideia de que eles só podem ocupar lugares específicos, sendo associados à pobreza e à ausência de apreço social.

Importante destacar que se parte, neste trabalho, da premissa de Nogueira (2023) de que, em contextos específicos de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana, a violência simbólica não se dirige apenas a indivíduos, mas a uma forma de existência coletiva. O que se nega é o próprio sistema simbólico, cultural e semântico que organiza modos de ser e habitar o mundo, atingindo o núcleo da humanidade desses grupos. A demonização histórica das religiões de matriz africana constituiria, portanto, um mecanismo de desumanização, ao invalidar tais tradições como legítimas e relegar seus fiéis a uma posição de inferioridade ontológica. Por esse motivo, se prefere a expressão “racismo religioso” à “intolerância religiosa” para designar tais casos.

No eixo jurídico, é relevante a categoria do dolo, entendida como “conduta intencional dirigida a um resultado ilícito” (CAVALIERI, 2014, p. 46), já que a interface entre a Linguística e o Direito passa por esse tema, trabalhado tanto por Austin (1990) como por Culpeper (2011). A subcategoria do “dolo eventual” também é importante, por trazer a ideia de uma intenção mitigada invocada em um dos textos jurídicos selecionados como *corpus*, significando os casos em que o autor do ilícito prevê determinado resultado danoso de sua conduta, porém se mostra indiferente quanto à sua ocorrência (NUCCI, 2025).

A pesquisa mobiliza, ademais, princípios constitucionais mencionados nas decisões que compõem o *corpus* secundário, especialmente a liberdade de manifestação artística, a liberdade religiosa e o princípio da igualdade, todos previstos no artigo 5º, da Constituição Federal. Para a sua compreensão, contudo, apenas o recorte referente à igualdade material exige definição prévia. Entendida como dimensão substancial do princípio da igualdade, a igualdade material ultrapassa a

noção de igualdade formal – segundo a qual “todos são iguais perante a lei” – e busca promover a efetiva equiparação de condições entre indivíduos e grupos em contextos marcados por desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, a adoção de tratamentos diferenciados torna-se legítima e necessária quando se destina a reduzir desvantagens historicamente produzidas, permitindo a realização de uma igualdade em sentido real (BARROSO e OSÓRIO, 2016). Os demais princípios constitucionais mencionados nas decisões são empregados no texto apenas como elementos de reconstrução argumentativa, não demandando definição detalhada para a compreensão da análise jurídica desenvolvida.

Por fim, é pertinente considerar a crítica de Barroso (2013) ao paradigma positivista clássico – ainda arraigado na cultura jurídica brasileira –, segundo o qual o ordenamento seria um sistema completo, coerente e capaz de solucionar internamente quaisquer lacunas por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito. A interpretação jurídica guiada por esse modelo estritamente formalista tende a desconsiderar aportes de outras áreas do conhecimento – como a Filosofia, a Economia, a Psicologia, a Sociologia e a Linguística – essenciais para compreender o impacto de práticas linguísticas como as descritas neste artigo. Essa limitação teórica reforça a necessidade de ampliação das ferramentas hermenêuticas utilizadas pelo Direito, especialmente em casos que envolvem discursos humorísticos e a reprodução de desigualdades estruturais.

3. METODOLOGIA

Adota-se, neste trabalho, uma abordagem qualitativa, descritiva e teórico-analítica, orientada ao aprofundamento da compreensão da realidade, mediante a identificação e a explicação dos fatores que contribuem para o fenômeno social e jurídico investigado. O seu pilar conceitual é a pesquisa bibliográfica, responsável pela fundamentação teórica que articula categorias da Pragmática Linguística e conceitos da Sociologia. Associada à pesquisa documental, essa base metodológica possibilitou o aprofundamento empírico da análise e viabilizou a realização de um estudo de caso, estruturado a partir dos seguintes *corpora*:

(a) Transcrição integral do quadro “Cãodomblé”, exibido em 2013 pelo programa Sensacionalista (Multishow), **feita no item 4.1**. O episódio foi acessado em conta de particular do YouTube, por se tratar da única gravação encontrada na internet. A transcrição foi realizada livremente por esta autora a partir do registro audiovisual, preservando marcas orais e contextuais relevantes à interpretação pragmática. Foi incluído também um *frame* da cena principal do episódio. Elementos contextuais erigidos ao longo da entrevista, como o início da trilha sonora e gestos dos personagens, foram inseridos entre colchetes para não serem confundidos com os elementos textuais;

(b) a decisão da Comissão Especial de Discriminação Racial (CEDR) da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (a primeira análise jurídica do caso, feita na esfera administrativa), proferida após denúncia feita junto à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo pela sociedade civil. Por ser de mais difícil acesso (ela consta de um processo sem segredo de justiça, mas o acesso é limitado a advogados), foi incluída no Anexo A;

(c) a sentença judicial de primeira instância, prolatada após a Globo propor ação judicial visando anular a decisão da CEDR. Está publicamente disponível na *internet* e foi referenciada em nota de rodapé no item 4.3, bem como na bibliografia; e

(d) o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), resultando de recurso apresentado pelo Estado de São Paulo contra a sentença. Também está disponível na *internet* e se encontra referenciado em nota de rodapé do item 4.3 e na bibliografia.

Embora o objeto primário de estudo seja um registro audiovisual, o escopo deste artigo restringe-se à análise da linguagem verbal e de suas implicações pragmáticas e sociais. Opta-se,

portanto, por não realizar uma leitura multimodal aprofundada – que incluiria aspectos visuais como enquadramento, montagem ou ritmo –, a fim de preservar as categorias teóricas selecionadas.

A análise desenvolvida fundamenta-se nas categorias propostas por Austin (1990) no âmbito da teoria dos atos de fala, contemplando os atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários. Articulam-se a esse referencial as contribuições de Culpeper (2011), cujas categorias analíticas – face de identidade social, direitos de socialidade e equidade, impolidez convencionalizada, implicacional (orientada pela forma e orientada pela convenção), impolidez coerciva, impolidez para entretenimento e impolidez institucional – possibilitam examinar como as estratégias linguísticas são utilizadas para a produção de humor que ofende e fere a imagem, a depender do contexto.

A análise linguística é complementada pelo conceito de “racismo recreativo”, cunhado por Moreira (2023), e pelas suas observações sobre estereótipos racistas, que permitem compreender o papel do humor na naturalização de estereótipos raciais e na legitimação social de práticas discriminatórias sob o disfarce da comicidade. De igual modo, sua definição de estereótipos como “falsas generalizações sobre membros de determinados segmentos sociais (MOREIRA, 2023, p. 59) merece menção.

No eixo jurídico, o trabalho fundamenta-se no regime jurídico aplicável à prática de discriminação racial no Estado de São Paulo (previsto na prevista na Lei Estadual nº 14.187/2010). Complementarmente, examina-se como princípios constitucionais – como liberdade religiosa, liberdade de manifestação artística e igualdade material – foram articulados nas decisões administrativas e judiciais, entendidas aqui como metadiscursos institucionais que reinterpretam, validam ou neutralizam os sentidos produzidos no texto humorístico original. A concepção crítica de Barroso (2013) sobre os paradigmas hermenêuticos do Direito também é utilizada como fundamento para as conclusões alcançadas no final do artigo.

Por fim, cabe destacar que se optou por utilizar a expressão “religiões de matriz africana” para fazer referência a todas as religiões que foram influenciadas fortemente pela cultura africana, notadamente o candomblé e a umbanda, tal qual feito na Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

4. ANÁLISE DO EPISÓDIO “CÃODOMBLÉ”

O Sensacionalista é um noticiário satírico brasileiro. Criado em 2004 como portal eletrônico, posteriormente ganhou uma versão audiovisual no canal Multishow (Globosat) – o “Jornal Sensacionalista” – exibida por alguns anos em formato de telejornal de notícias fictícias.

Seu auge de popularidade ocorreu sobretudo durante a campanha presidencial de 2014, quando passou a intensificar as críticas políticas. Pouco antes desse período, no entanto, o quadro “Cãodoblé”, exibido em 2013, despertou fortes reações de grupos de direitos humanos e de praticantes de religiões de matriz africana, resultando em denúncia formal na esfera administrativa (CEDR) e, posteriormente, na judicial.

4.1. Transcrição livre do episódio

A seguir, a íntegra da transcrição livre do episódio do candoblé (figura 1) feita por esta autora, com pequenas observações sobre a cena necessárias para a compreensão do contexto.

Figura 1: *Frame* do Episódio “Cãodoblé” do programa Sensacionalista (Multishow)



Fonte: BARRETO, 2014

Descrição da cena:

Duas mulheres e uma cadela (entrevistada à esquerda, cadela ao meio e entrevistadora à direita, com o microfone) encenam sentadas em torno de uma mesa. Aparentemente se trata de um programa jornalístico que seria o “Sensacionalista”. Cadela está vestida de branco e portando “guias” de candoblé.

Consta uma legenda que diz: “Religião ‘Cãodómblé’ causa alvoroço em *comunidade*”.

Entrevista:

Entrevistada: Assim ela prevê um futuro. A gente pergunta e ela responde sim ou não.

Entrevistadora: Entendi. Vou testar então. Você é uma cachorrinha comum como todas as outras?

Cadela Jovelina olha para os lados em silêncio, ignorando a entrevistadora.

Entrevistadora: Você é uma cachorra especial, que recebe entidades e prevê o futuro?

Cadela Jovelina late duas vezes.

Entrevistada: Ela lê búzios também... agora, depende do dia que ela quer. Hoje eu coloquei os búzios e ela comeu um ou dois ou três, porque aí eu já sei que ela não quer ler... não é o dia dela jogar o [sic] búzios.

Entrevistadora: Entendi. E quando é que você percebeu que tinha algo diferente na Jovelina?

Entrevistada: É porque ela é muito brincalhona. Ela gostava assim de rodar atrás do rabo, sabe?

E, num dia, diferente, ela saiu rodando, rodando, rodando, rodando, fora do comum... Até que, quando parou, estava com o olhar esquisito, estava diferente... foi andando até a minha bolsa, pegou o maço de cigarro e ficou cheirando, cheirando... esquisita mesmo. E aí saiu pela rua, foi andando até a birosca do seu Zé, aqui pertinho, aqui pertinho. Sentou, ficou olhando pras cachaças... latiu, como quem dissesse assim: “Dá uma pinga, dá uma pinga, dá uma pinga”.

Entrevistadora [brincando e acariciando a cadela]: Você gosta de uma pinga, gosta [inaudível]? Você é uma cachaceirinha, é?

Cadela Jovelina late três vezes.

Entrevistada: Meu compadre falou que ele ouviu aí umas notícia [sic] e que cachorro incorpora. E aí orientou a gente à gente abrir um “Cãodómblé”. Raspamo [sic] o pelo todinho, fizemos uns trabalhos e logo depois ela começou a ler búzios [nesse momento começa uma música Africana no fundo], jogar os búzios e responder. E se você quiser, você aproveita pra fazer sua pergunta pra ela.

Entrevistadora: Mãe Jovelina, você acha que eu vou conseguir realizar aquele projetinho... aquele sabe?

Cadela Jovelina late três vezes.

Entrevistadora é enquadrada sozinha e, olhando para as câmeras, diz: Bom, realmente parece mesmo que há algo de místico aí. E é impressionante. Ainda agora eu conversei com algumas pessoas, algumas mulheres na verdade, que me passaram uma informação um tanto curiosa, para não dizer controversa. Elas disseram que o espírito que incorpora em Jovelina era de uma cachorra que morava aqui ao lado. E que a falecida quebrava tudo, descia até o chão, ralava tudo no asfalto e puxava o bonde em todos os bailes. E aí? Será que dá para confiar?

Eu sou a Larissa Câmara, direto do terreiro do “Cãodómblé” para o Sensacionalista.

4.2. Análise dos trechos do episódio

A seguir, analisa-se cada trecho a partir das categorias propostas por Culpeper (2011) e Austin (1990).

Trecho 1

Entrevistada: Assim ela prevê um futuro. A gente pergunta e ela responde sim ou não.

Entrevistadora: Entendi. Vou testar então. Você é uma cachorrinha comum como todas as outras?

Cadela Jovelina olha para os lados em silêncio, ignorando a entrevistadora.

Entrevistadora: Você é uma cachorra especial, que recebe entidades e prevê o futuro?

Cadela Jovelina late duas vezes.

O primeiro trecho começa com o relato da Entrevistada de que sua cadela prevê o futuro através de perguntas do tipo “sim ou não”, seguido por duas perguntas da Entrevistadora (“Você é uma cachorrinha comum como todas as outras?” e “Você é uma cachorra especial, que recebe entidades e prevê o futuro?”). As perguntas, com força ilocucionária de desafio ou teste de autenticidade, previamente anunciado na frase “Vou testar então”, evidenciam a tentativa de provar, questionar ou expor a suposta irracionalidade da prática religiosa. Perceba-se que a Entrevistadora, em vez de perguntar efetivamente sobre o futuro, formula indagações buscando avaliar o “poder” da cadela, instituindo uma relação assimétrica em que assume o papel de autoridade racional que deve examinar uma crença considerada duvidosa.

A escolha do animal como representação da liderança espiritual instaura, por si só, um quadro de impolidez implicacional orientada pela convenção, por incompatibilidade interna entre a figura animal e o papel religioso exercido, que deveria inspirar deferência e respeito. O efeito gerado é de sarcasmo, intensificado pelo formato imitado de entrevista jornalística formal – em que se esperam tratamento neutro e perguntas objetivas e não testes de autenticidade –, resultando num um ataque direto à face social dos praticantes das religiões de matriz africana.

O uso da palavra “cachorra” em sua própria força locucionária, realçada pela repetição subsequente do seu diminutivo “cachorrinha”, produz impolidez convencionalizada sob a forma de afirmação negativa personalizada (CULPEPER, 2011). Segundo o dicionário Caldas Aulete, a palavra “cachorra” pode, pejorativamente, significar “mulher libertina, atrevida, devassa, imoral” e a espécie canina, representada pela palavra “cão”, é popularmente associada ao “diabo”, ou seja, a própria semântica sugere a associação das religiões de matriz africana a algo demoníaco ou típico de indivíduos inclinados a comportamentos socialmente condenáveis.

A escolha das palavras “cachorra” e “cachorrinha”, portanto, produzem o efeito perlocucionário de desumanização, acionando o estereótipo da animalização descrito por Moreira (2023, p. 103). Isso porque a associação de pessoas negras a animais, gera a inferência de que não são plenamente humanas e, por isso, não estariam aptas a participar da vida social nos mesmos termos que as pessoas brancas.

Trecho 2

Entrevistada: Ela lê búzios também... agora, depende do dia que ela quer. Hoje eu coloquei os búzios e ela comeu um ou dois ou três, porque aí eu já sei que ela não quer ler... não é o dia dela jogar o [sic] búzios.

Entrevistadora: Entendi. E quando é que você percebeu que tinha algo diferente na Jovelina?

Entrevistada: É porque ela é muito brincalhona. Ela gostava assim de rodar atrás do rabo, sabe? (...)

Neste trecho predominam afirmações e descrições como “ela lê búzios...”, “ela comeu os búzios” e “ela gostava assim de rodar atrás do rabo”, cuja força ilocucionária seria a de um simples relato do cotidiano de Jovelina. No entanto, constituem descrições de um cenário absurdo: uma Ialorixá¹ que, de forma errática e sem qualquer explicação lógica, come seus próprios itens sagrados e se empenha ocasionalmente na atitude irracional e corriqueira de um canino de girar em torno do próprio rabo. Tais descrições são inverossímeis e incompatíveis com a seriedade e a objetividade mimetizadas pelo quadro de pseudojornalismo do episódio, ocasionando impolidez implicacional orientada pela forma: a forma aparentemente neutra e séria contrasta com o conteúdo absurdo, provocando ridicularização sem que a ofensa seja explicitada. A incongruência deliberada entre o formato jornalístico e o relato inverossímil evoca o efeito satírico e opera como mecanismo de impolidez.

O resultado das estratégias linguísticas empregadas neste trecho é a construção de um retrato grotesco das religiões de matriz africana, com a insinuação de que seus rituais e práticas seriam irracionais, improvisados ou desorganizados. Tal representação é compatível com o estereótipo racista descrito por Moreira (2023, p. 106), segundo o qual o negro – e, por extensão, sua cultura e religião – é intelectualmente inferior e, portanto, alvo legítimo de deboche ou sarcasmo.

Trecho 3

Entrevistada: (...) E, num dia, diferente, ela saiu rodando, rodando, rodando, rodando, fora do comum... Até que, quando parou, estava com o olhar esquisito, estava diferente... foi andando até a minha bolsa, pegou o maço de cigarro e ficou cheirando, cheirando... esquisita mesmo. E aí saiu pela rua, foi andando até a birosca do seu Zé, aqui pertinho, aqui pertinho. Sentou, ficou olhando pras cachaças.... latiu, como quem dissesse assim: “Dá uma pinga, dá uma pinga, dá uma pinga”.

Entrevistadora [brincando e acariciando a cadela]: Você gosta de uma pinga, gosta [inaudível]? Você é uma cachaceirinha, é?

Cadela Jovelina late três vezes.

Este trecho inicia-se com afirmações com força ilocucionária de relato, mais especificamente o relato de uma situação do cotidiano de Jovelina. Todavia, traz diversas afirmações negativas generalizadas, como a de que Jovelina pegou o maço de cigarro, que gosta

¹ Termo de origem iorubá (“Iyáloriṣa”) que designa a mulher autoridade máxima no candomblé ou na umbanda, cujo correspondente masculino é o Babalorixá (“Bábálórísá”). Esses termos podem variar conforme a origem do Candomblé. No candomblé angola, por exemplo, tais autoridades são referidas com termos específicos de línguas banto (Kimbundo e Kikongo), como “Tata Nkisi” (autoridade masculina) e “Mametu Nkisi” (autoridade feminina). Já na umbanda, essas mesmas autoridades também podem ser designadas como “Pai-de-Santo” ou “Mãe-de-Santo”.

de pinga, que pediu uma pinga na “birosca”. Tais insultos culminam na afirmação negativa personalizada “cachaceirinha”, cuja própria força locucionária implica impolidez convencionalizada, conforme classificação proposta por Culpeper (2011, p. 135).

Fica clara aqui a estratégia de ataque à face social de todos os adeptos das religiões de matriz africana, representados por Jovelina, através do pressuposto de que teriam forte propensão aos vícios (cigarro e álcool). Mais uma vez, há no texto a reprodução de estereótipos racistas, neste caso o de que o negro é moralmente inferior e associado à bebida (MOREIRA, 2023, p. 105 e 114).

As ofensas contidas neste trecho contrastam com a atitude da Entrevistadora que, ao proferir os insultos explicitados acima, acaricia a cadela de modo a infantilizá-la e ridicularizá-la, gerando contradição típica do efeito sarcástico produzido pela impolidez implicacional orientada pela convenção. Sob o ponto de vista da teoria dos atos de fala, trata-se de um ato ilocucionário superficialmente afetuoso com força perlocucionária de deboche.

Trecho 4

Entrevistada: Meu compadre falou que ele ouviu aí umas notícia [sic] e que cachorro incorpora. E aí orientou a gente à gente abrir um “Cãodouble”. Raspamo [sic] o pelo todinho, fizemos uns trabalhos e logo depois ela começou a ler búzios [nesse momento começa uma música africana no fundo], jogar os búzios e responder. E se você quiser, você aproveita pra fazer sua pergunta pra ela.

Neste segmento, a Entrevistada prossegue com afirmações com força ilocucionária de relato do cotidiano de Jovelina. Porém, logo faz menção ao neologismo “Cãodouble”, que nomeia o episódio justamente pelo seu elevado potencial sarcástico. O sarcasmo advém do jogo de palavras antagônicas: “cão”, que designa um animal muitas vezes associado ao diabo – como destacado na análise do trecho 1 – e “candouble”, o nome de uma religião, ou seja, de algo sagrado. A incompatibilidade interna da própria palavra criada para o quadro caracteriza a impolidez implicacional orientada pela convenção.

A trilha sonora, enquanto elemento cômico, intensifica o sarcasmo diante da suposta seriedade da entrevista, já que não é usual nesse gênero jornalístico que se faça uso desse recurso. Tal descompasso é um mecanismo de impolidez implicacional orientada pela convenção por incompatibilidade externa. De se assinalar também o uso específico de uma trilha africana, funcionando como marcador étnico e reforçando o uso de signos afrodiaspóricos como itens disponíveis para ridicularização.

Merece destaque, ademais, o emprego desprezioso de formas não padrão do português (a concordância nominal em “umas notícia” e a flexão verbal em “rasmamo”) pela Entrevistada,

associando-se a religião, numa estratégia de impolidez convencionalizada, a populações “pouco instruídas”, de baixa mobilidade social. Isso porque a exploração da fala estigmatizada de variedades não prestigiadas do português brasileiro é uma forma de desqualificação de grupos racializados, configurando ataque direto à face social – o valor e a respeitabilidade atribuídos ao grupo representado. Moreira (2023, p. 61 e 101) esclarece que a veiculação de estereótipos racistas que reforçam um *status* material e cultural inferior são frequentes e buscam fazer com que os negros sejam percebidos como indivíduos que não podem estar em posições de prestígio, de modo a perpetuar essa situação.

Tudo isso é reforçado pela legenda projetada durante toda a cena: “Religião ‘Cãodoblé’ causa alvoroço em *comunidade*”. O emprego da palavra “comunidade”, em itálico, configura um eufemismo socialmente compartilhado para se referir à favela, criando, por inferência, a associação automática entre práticas afroreligiosas e territórios racializados e marginalizados.

No mais, a última frase “E se você quiser, você aproveita pra fazer sua pergunta pra ela”, uma afirmação com força ilocucionária de sugestão, coloca a cadela Jovelina à disposição da jornalista para que seus supostos poderes premonitórios sejam testados.

O conjunto do trecho produz um efeito perlocucionário claro: o rebaixamento da tradição religiosa, tratada como caricatura.

Trecho 5

Entrevistadora: Mãe Jovelina, você acha que eu vou conseguir realizar aquele projetinho... aquele sabe?

Cadela Jovelina late três vezes.

Entrevistadora [enquadrada sozinha e olhando para as câmeras]: Bom, realmente parece mesmo que há algo de místico aí. E é impressionante. Ainda agora eu conversei com algumas pessoas, algumas mulheres na verdade, que me passaram uma informação um tanto curiosa, para não dizer controversa. Elas disseram que o espírito que incorpora em Jovelina era de uma cachorra que morava aqui ao lado. E que a falecida quebrava tudo, descia até o chão, ralava tudo no asfalto e puxava o bonde em todos os bailes. E aí? Será que dá para confiar? Eu sou a Larissa Câmara, direto do terreiro do “Cãodoblé” para o Sensacionalista.

Neste último excerto, a Entrevistadora retoma o que já fora feito no trecho 1, dirigindo uma pergunta com força ilocucionária de desafio (“Mãe Jovelina, você acha que eu vou conseguir realizar aquele projetinho... aquele sabe?”) e cumprindo a sugestão proposta pela Entrevistada no trecho 4. No entanto, vai ainda além: busca uma premonição de Jovelina que poderá servir como teste de autenticidade futuro, de modo a comprovar se as previsões da ialorixá efetivamente merecem crédito.

Em seguida, a Entrevistadora – no que viria ser a última cena do programa, agora sem as demais personagens e falando diretamente ao público – descreve detalhadamente o comportamento da suposta cadela falecida (“quebrava tudo, descia até o chão, ralava tudo no asfalto e puxava o bonde em todos os bailes”). A descrição, com força ilocucionária de relato, acaba por funcionar como referência negativa personalizada em terceira pessoa (impolidez convencionalizada) revelando insinuações com efeito perlocucionário de insulto que evocam imediatamente estereótipos de hipersexualização, promiscuidade e marginalização, associados à população negra e ao estilo musical negro do *funk* carioca (MOREIRA, p. 108 e 112).

Como arremate, a Entrevistadora formula as perguntas “E aí? Será que dá para confiar?”, classificáveis como perguntas desagradáveis, típicas da impolidez convencionalizada. Com isso, sugere que a cadela Jovelina – e, por extensão, o grupo étnico negro e a comunidade religiosa formado por praticantes de religiões de matriz africana que ela metaforiza – não seria confiável. Afinal, como confiar em um ser apresentado como imoral, irracional, pobre e promíscuo? Nesse sentido, tais perguntas funcionam como uma espécie de síntese de toda a entrevista, retomando todos os estereótipos operados ao longo dos trechos anteriores e introduzindo o estereótipo da promiscuidade / hipersexualização como elemento novo e derradeiro.

Importante salientar que, segundo Moreira (2023, p. 108 e 113) a desqualificação sexual de minorias raciais é recorrente no humor racista, figurando a sexualidade exacerbada como um dos elementos mais comuns em piadas sobre pessoas negras, o que não deixa de ser uma faceta do estereótipo da inferioridade moral já aventado no trecho 3.

Sob o ponto de vista da teoria dos atos de fala, a força ilocucionária dessas perguntas finais é de perguntas retóricas com força depreciativa, cujo efeito é insinuar que a Ialorixá – e, por extensão, as religiões de matriz africana – não são confiáveis. É um ato de desqualificação indireta mascarado como consulta informativa. A insinuação ataca diretamente os direitos de equidade dos negros e praticantes de religiões de matriz africana, funcionando como mecanismo injusto de exclusão simbólica: impede que o grupo seja visto como igual e digno de confiança social.

Mais uma vez aqui há incompatibilidades inerentes à impolidez implicacional orientada pela forma entre a suposta seriedade jornalística e a excentricidade da notícia trazida sobre uma cadela que incorpora outra, sendo esta última adepta de atitudes consideradas promíscuas. O resultado é um efeito sarcástico revestido de uma comicidade que reforça a descredibilização da religiosidade já propalada nos demais trechos.

Feita a análise específica dos trechos, é preciso destacar que o conjunto do episódio “Cãodómblé” revela uma estratégia humorística sistematicamente dirigida para provocar violência simbólica, ultrapassando ofensa pontual. O humor é estruturado pela mobilização recorrente de estratégias de impolidez convencionalizada e implicacional, que produzem sentidos depreciativos e reforçam estereótipos racistas.

Funcionalmente, a sátira explora o sofrimento do grupo subalternizado tanto como fonte de entretenimento (impolidez para entretenimento) quanto como instrumento de reafirmação de hierarquias sociais (impolidez coerciva). O racismo recreativo emerge justamente da interação entre essas duas funções. Soma-se a isso a impolidez institucional, sustentada pela atuação de mídias televisivas e digitais – instituições centrais na conformação da ideologia dominante – que amplificam e legitimam o conteúdo discriminatório.

A teoria dos atos de fala e a teoria da impolidez convergem ao indicar que a intencionalidade não é requisito para caracterização da ofensa. A distinção entre ato ilocucionário e ato perlocucionário é decisiva: enquanto a força ilocucionária declarada seria a de produzir humor, o efeito perlocucionário efetivamente gerado é o de humilhação coletiva e reforço da subordinação social e simbólica de afrodescendentes e praticantes de religiões de matriz africana.

Mesmo que não se reconheça uma intenção consciente de discriminar, Culpeper (2011) observa que, em contextos de racismo institucional, os danos podem decorrer de intenções coletivas que se manifestam de forma recorrente e previsível. Assim, em sociedades racializadas, a interpretação justa deve priorizar o efeito social do discurso – seu impacto perlocucionário – e não a intenção alegada pelo emissor.

Em todo o episódio, o humor se ancora no ataque à face de identidade social e aos direitos de equidade dos praticantes das religiões de matriz africana. A sátira mobiliza diversos estereótipos racistas descritos por Moreira (2023), minando continuamente o valor positivo atribuído ao grupo étnico-religioso e reforçando sua desvalorização social. Paralelamente, ao ridicularizar práticas e símbolos religiosos, o discurso viola os direitos de equidade, reafirmando a subordinação material e cultural dessas comunidades.

4.3. Análise da repercussão jurídica do episódio

A primeira instância onde a sátira do “Cãodómblé” foi questionada, como já mencionado no item 3, foi a instância administrativa, mais especificamente a CEDR.

Trata-se de órgão colegiado criado pela Lei Estadual nº 14.187 de 19 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto nº 56.153, de 01 de setembro de 2010 cujo objetivo é julgar administrativamente denúncias de atos de discriminação racial e aplicar, quando entender pertinente, as sanções nela previstas. As sanções podem ir desde simples advertências a pesadas multas, culminando na suspensão ou cassação da licença, no caso de denúncias contra pessoas jurídicas.

A denúncia pela prática de ato de discriminação motivada pela raça ou cor foi elaborada pela sociedade civil, através Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena (CPPNI), contra a Globosat, programadora brasileira de televisão por assinatura do Grupo Globo, então responsável pela Multishow e seus programas. Ela foi acolhida, resultando na aplicação de penalidade de multa à denunciada.

A decisão administrativa reconheceu que: a) o histórico de intolerância religiosa institucionalizada através das próprias leis brasileiras ao longo do tempo qualificou o conteúdo como discriminatório, com base na associação jocosa e animalizante das religiões afrobrasileiras, bem como na atitude de menosprezo e rebaixamento; b) houve dolo (intenção) discriminatório, quando menos eventual; c) houve a prática de discriminação indireta, ou seja, que teve o "efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos"; d) o fato de a infratora ser empresa de comunicação social, com a obrigação de promover o respeito à diversidade étnico-racial, agravava sua conduta.

Assim, a decisão administrativa acabou incorporando, ainda que de forma intuitiva, diversos conceitos trabalhados neste artigo, como a violação aos direitos de equidade, a presença de intencionalidade – ainda que mitigada pela possibilidade de dolo eventual –, a impolidez implicacional acionada pelo estereótipo de animalização e a conseqüente perlocução lesiva. Não obstante, sua fundamentação poderia ter sido ainda mais robusta caso incorporasse outras categorias aqui discutidas, como as diferentes modalidades de impolidez, a noção de intenção coletiva e a identificação dos demais estereótipos raciais mobilizados na sátira, que contribuem para uma caracterização mais precisa dos mecanismos linguísticos de discriminação presentes no quadro humorístico.

Após aplicada a sanção pela instância administrativa, a Globo² recorreu ao Judiciário na tentativa de anular a multa recebida, ocasião em que foi proferida sentença³ acolhendo as suas alegações, apoiando-se nos seguintes argumentos: a) no famoso caso do Programa Especial de Natal Porta dos Fundos (Reclamação nº 38782), em que foi satirizada a figura de Jesus Cristo⁴, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu prioridade à liberdade de manifestação artística, em detrimento da religiosa; b) há certa dificuldade em se definir limites no confronto entre a liberdade artística e a religiosa; no entanto, na Reclamação nº 38782, o STF entendeu que a liberdade de expressão, embora não seja um direito fundamental absoluto, somente pode ser restrita em situações excepcionalíssimas, para que não haja risco de censura indevida do conteúdo das manifestações artísticas; c) exemplos dessas situações excepcionais, segundo o próprio STF, seriam práticas ilícitas, incitação à violência e à discriminação, propagação de discurso de ódio, bem como casos em que o direito de conservar, mudar ou professar determinada religião fosse cerceado ou os custos simbólicos e materiais da profissão de determinada fé fossem aumentados; d) nenhuma dessas exceções teria se configurado na sátira do “Cãodoblé”, dado o absurdo da situação retratada, que não teria o condão de iludir os expectadores.

Desses argumentos, depreende-se que a sentença não logrou acessar os sentidos mais sutis mobilizados pela sátira, os quais se tornam plenamente visíveis justamente a partir das teorias discutidas neste trabalho (teoria dos atos de fala e teoria da impolidez). Sem esses instrumentos analíticos, o Juízo de primeiro grau limitou-se a uma leitura superficial do quadro humorístico, deixando de inferir pressuposições, insinuações, sarcasmo e escolhas lexicais degradantes que estruturam o ataque simbólico. Essas ferramentas permitem reconhecer com precisão quais

² Através da pessoa jurídica Globo Comunicações e Participações S/A.

³ A sentença está disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=1H0001IGBD0000&nuProcesso=1050987-63.2020.8.26.0053&cdForo=53&cdDoc=91941166&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5JM&deTipoDocumento=Senten%26ccedil%3Ba+%28Base+de+Julgados%29&ticket=WOfu%2FwUDzrSFxLiKK2jIHj0jY84ndeSadf3D30XjkdMyCA98Hrz1qsCjjPkRFettcOvtq3UOtZ%2BdyxJVxV%2B63XICe%2F1zsvsMpOU5%2FEzkTPT6jnXwdQQ6x%2Fhe7kFxeqNRwer2kuRiLlfuJt9fuvpVQBMWfIQ65fgZ10V0hf%2B0Jq0WpXFx%2BHFvnHMZ2cKu5tLBVd%2FxfjgA%2B9enOGtmmlAfrADy1p%2F13y5gimU8oyEvrBVZhpjWvD%2BkxC%2Bio4KbtQUiUX6Uu6CFdmGkk%2ByXDLBScPo9u3d495Ll%2F99SUe60heM%3D>. Acesso em 25 nov. 2025.

⁴ O especial “A Primeira Tentação de Cristo”, lançado pela Netflix em 2019 pelo grupo Porta dos Fundos, apresenta uma narrativa humorística em que Jesus retorna do deserto acompanhado de um amigo, Orlando, cuja caracterização gera insinuações sobre uma possível relação afetiva entre ambos. O episódio também retrata Deus como um pai ciumento e Maria em interações que remetem a uma dinâmica familiar paródica. Esses elementos, associados à representação irreverente de figuras centrais do cristianismo, motivaram grande repercussão pública e críticas de setores religiosos, que entenderam a obra como ofensiva à fé cristã. O especial tornou-se, assim, objeto de debate nacional sobre os limites do humor e da liberdade de expressão no contexto religioso e foi judicializado.

estereótipos são ativados no discurso, pois evidenciam como o humor opera através de atos indiretos, da ilocução, da perlocução e das estratégias de impolidez convencionalizada e implicacional – elementos invisíveis a uma leitura estritamente literal.

Ao não recorrer a esse aparato teórico, a sentença tampouco identificou quais estereótipos específicos a sátira mobiliza: animalização, inferioridade moral, irracionalidade, hipersexualização e marginalidade – exatamente aqueles descritos por Moreira (2023) como centrais na manutenção do racismo estrutural. Esses estereótipos, longe de meras construções simbólicas, são os mesmos que historicamente alimentaram atos de racismo religioso, como agressões físicas e verbais a praticantes de religiões de matriz africana, invasão e profanação de terreiros, criminalização de pais-de-santo sob o pretexto de “curandeirismo” e apreensão de objetos sagrados das religiões de matriz africana, elencados por Nogueira (2023). Se tais estereótipos motivam atos de violência, a sua circulação humorística aumenta, sim, os custos simbólicos e materiais do exercício da fé e cerceia a liberdade religiosa de seus praticantes, ao contrário do que afirmou a sentença.

A decisão incorreu ainda em grave equívoco ao equiparar o caso do “Cãodomblé” à sátira sobre Jesus Cristo julgada pelo STF no caso Porta dos Fundos, ignorando as diferenças históricas fundamentais entre tais grupos religiosos. O cristianismo, religião dominante no Brasil, foi por muito tempo vinculado ao próprio Estado e protegido institucionalmente; já as religiões de matriz africana foram sistematicamente perseguidas, estigmatizadas e criminalizadas – alvo de invasões policiais, repressão estatal e violência social (NOGUEIRA, 2023). Não se trata, portanto, de contextos simétricos: na sátira cristã, o efeito ilocucionário e perlocucionário tende à crítica religiosa; na sátira afrorreligiosa, o efeito perlocucionário é o de humilhação coletiva, reforçando estruturas históricas de subordinação.

Ao não acessar os mecanismos pragmáticos da sátira nem os estereótipos nela embutidos, a sentença não apenas falha em reconhecer o dano, como acaba reproduzindo e perpetuando a mesma discriminação e racismo religioso que marcam a experiência histórica das religiões de matriz africana no Brasil.

Da análise dos argumentos do julgador, percebe-se sua dificuldade em integrar à decisão elementos extrajurídicos provenientes de áreas como a Linguística e a Sociologia, mantendo-se preso a um modelo hermenêutico estritamente tradicional, centrado na interpretação gramatical literal e no uso acrítico da analogia (BARROSO, 2013). Esse apego ao paradigma positivista clássico – que pressupõe a completude e a autossuficiência do ordenamento jurídico – não apenas

empobrece a capacidade interpretativa do Direito diante de fenômenos discursivos complexos, mas também conduz, como no caso em exame, à aplicação inadequada de precedentes, utilizada para equiparar situações que são estrutural e historicamente incomparáveis. A limitação metodológica, portanto, evidencia a necessidade de superação desse paradigma em direção a uma hermenêutica constitucional mais aberta, permeável às ciências humanas e capaz de captar os efeitos sociais e simbólicos do discurso. Com isso também se produziriam decisões mais persuasivas, com argumentos mais densos, bem como científico e socialmente legítimos.

Por fim, o TJ/SP⁵ reformou a sentença e restabeleceu a sanção, sob os seguintes argumentos: a) não se pode aceitar que, sob o pretexto de humor e neutralidade, a imagem das religiões de matriz africana siga sendo flagelada por piadas e expressões estigmatizantes; b) tais religiões constituem a identidade de um grupo étnico minoritário e historicamente são objeto de perseguição, refletindo um nível de racismo religioso; c) O STF, em outros casos, já conferiu proteção especial a esse grupo, reconhecendo o preconceito estrutural a que está submetido, afastando a alegação à violação ao princípio da isonomia nesses casos.

A análise desse acórdão revela que o tribunal reconheceu expressamente o contexto histórico de racismo estrutural e religioso que aflige os praticantes de religiões de matriz africana. Embora sem citar especificamente as estratégias linguísticas adotadas na sátira do “Cãodomblé”, a decisão identificou a força perlocucionária de ofensa e estigmatização do humor racista. Paralelamente, identificou o ataque à face de identidade social dos praticantes de religiões de matriz, chegando a mencionar literalmente o flagelo à imagem do grupo, bem a violação aos direitos de equidade, mencionando decisões do STF que asseguravam a isonomia material do grupo nesses casos.

Diversamente da sentença de primeiro grau, não fez analogias inadequadas e afirmou que “a se acolher o pedido inicial, mantém-se a histórica proteção das culturas predominantes contra as mais subjugadas, consolidando um país que forma barreira contra os menos favorecidos” (Tribunal de Justiça, 2022, p. 11). No entanto, foi aquém da decisão da CEDR: não chegou a se aprofundar pragmaticamente a ponto de assinalar algum estereótipo racista veiculado no quadro do “Cãodomblé”. Em casos de ataques ainda mais sutis, isso seria não só útil, mas necessário para torná-la mais persuasiva e socialmente legítima.

⁵ O acórdão do TJ/SP está disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15382324&cdForo=0>. Acesso em 25 nov. 2025.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender de que modo a pragmática linguística pode contribuir para a interpretação jurídica de discursos humorísticos denunciados como racistas. A análise desenvolvida no item 4 demonstrou que, no episódio “Cãodomblé”, o humor opera sistematicamente pela mobilização de sentidos implícitos, sarcasmo e insinuações, que foram trazidos à tona através da identificação dos ataques promovidos à face de identidade social, a direitos de equidade, de estratégias de impolidez convencionalizada e implicacional, bem assim das forças locucionária, ilocucionária e perlocucionária dos trechos analisados. Esses mecanismos tornaram evidentes estereótipos racistas subjacentes como, por exemplo, na representação da líder espiritual como cadela (estereótipo da animalização), na associação a vícios e comportamentos desviantes (estereótipo da inferioridade moral) e no relato sobre a cachorra falecida que “quebrava tudo” e “puxava o bonde” (estereótipos da hipersexualização e da marginalidade), conforme demonstrado nos trechos 1 a 5 do item 4.2.

A análise pragmática também mostrou que a dissociação entre força ilocucionária e o efeito perlocucionário é decisiva nesse tipo de discurso. Embora a sátira encerre uma suposta intenção humorística, seus efeitos perlocucionários – conforme detalhado no item 4.2 – consistem em humilhação coletiva e rebaixamento simbólico das práticas afrorreligiosas. Esses resultados reforçam a hipótese central do estudo: em sociedades racializadas, a interpretação jurídica do humor deve priorizar os efeitos sociais e simbólicos produzidos, e não a intenção declarada pelo emissor.

À luz desse quadro, o exame das decisões jurídicas – especialmente a sentença e o acórdão – revelou divergências importantes. Conforme demonstrado no item 4.3, a sentença de primeiro grau desconsiderou os sentidos indiretos e historicamente marcados identificados na análise pragmática, ignorando o uso sistemático de impolidez implicacional, o acionamento de estereótipos racistas e os efeitos perlocucionários de humilhação coletiva. A decisão apoiou-se excessivamente na literalidade do texto humorístico e na analogia inadequada com o caso Porta dos Fundos, deixando de consignar que o quadro televisivo reforçava estereótipos que historicamente sustentaram episódios de violência e repressão às religiões de matriz africana. A falta de aprofundamento hermenêutico comprometeu a decisão judicial, que concluiu pela ausência de ato discriminatório na sátira e foi oportunamente reformada.

Em contraste, tanto a CEDR quanto o TJ/SP, conforme analisado no mesmo item 4.3, reconheceram – ainda que sem o amparo explícito das categorias linguísticas – que a sátira produz efeitos discriminatórios reais, dirigidos a um grupo historicamente subalternizado. As decisões aproximam-se dos resultados encontrados neste trabalho ao identificar a violação aos direitos de equidade, o ataque à identidade social dos praticantes de religiões de matriz africana e o contexto estrutural de racismo religioso que permeia a veiculação dessas manifestações humorísticas.

Os resultados obtidos – todos derivados diretamente da análise dos *corpora* – evidenciam que a hermenêutica jurídica tradicional não é plenamente capaz de captar os sentidos inferenciais, sarcásticos, implícitos e socioculturalmente marcados que estruturam a violência simbólica em discursos humorísticos. As teorias pragmáticas escolhidas neste artigo – atos de fala e impolidez – mostraram-se ferramentas essenciais para que o Direito compreenda o funcionamento linguístico desses mecanismos e identifique com precisão quando o humor reforça estereótipos, naturaliza desigualdades ou aprofunda hierarquias raciais.

Conclui-se, portanto, que a incorporação explícita dessas ferramentas pode incrementar a fundamentação das decisões em casos de discriminação travestida de humor, permitindo ao Judiciário diferenciar sátiras dirigidas a grupos historicamente dominantes daquelas que recaem sobre grupos vulnerabilizados. Nestes últimos casos, o princípio constitucional da igualdade material demandaria uma proteção especial ao grupo mediante o reconhecimento da prática de ato discriminatório.

A adoção de pareceres técnicos linguísticos, a formação continuada de magistrados e a integração institucional entre Direito, Linguística e Estudos Raciais configuram caminhos possíveis para a elaboração de decisões cientificamente respaldadas, mais persuasivas, socialmente legítimas e comprometidas com a igualdade material. Essas sugestões, no entanto, mereceriam ser objeto de novos estudos, especialmente voltados à análise da viabilidade de implementação prática dessas medidas no sistema judiciário brasileiro, bem como à investigação dos formatos mais adequados para a utilização desses pareceres e para uma maior integração entre essas disciplinas.

Essas conclusões derivam diretamente das análises empreendidas ao longo do item 4 e demonstram que, ao reconhecer os efeitos dos atos de fala e as estratégias de impolidez que estruturam a sátira “Cãodómblé”, o Judiciário pode exercer não apenas uma função repressiva, mas também pedagógica. Ao explicitar os mecanismos pragmáticos do racismo e a força perlocucionária do humor, a decisão judicial deixa de ser vista como um mero ato de censura e se

estabelece como um instrumento de educação cívica e de demarcação de valores, delineando com clareza, para a sociedade e para as mídias, as fronteiras da liberdade de expressão em um contexto de desigualdade estrutural. Essa demarcação é essencial para a construção de uma sociedade que não apenas tolera, mas efetivamente promove a igualdade material, tornando o discurso discriminatório socialmente ilegítimo – e não apenas juridicamente ilícito.

Por fim, considerando que casos como o do “Cãodoblé” frequentemente desafiam os instrumentos hermenêuticos tradicionais do Direito, conforme destacado no item 4.3, os resultados deste estudo apontam para contribuições relevantes e para caminhos promissores em pesquisas futuras.

Assim, o estudo revela um campo interdisciplinar fecundo, no qual Linguística, Direito e Estudos Raciais podem dialogar para desenvolver protocolos interpretativos mais precisos, capazes de orientar magistrados e órgãos administrativos em casos que envolvam denúncias de humor discriminatório.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- AULETE, Caldas. **Aulete Digital - Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**: Dicionário Caldas Aulete, vs online, acessado em 5 nov. 2025.
- AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Trad. Danilo Marcondes. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BARRETO, Giselle Ferreira. “**‘Cãodomblé’, sério, existe! o.O**”. YouTube. Publicado em 7 de jan. de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yENN-FETvZo>. Acesso em 26 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.7, Número 13, p. 204–232, nov. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21094>. Acesso em 25 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. **A força das palavras**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.
- CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CULPEPER, Jonathan. **Impoliteness: Using language to cause offence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011
- FIORIN, José Luiz. **Figuras de Retórica**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2023.
- GRICE, H. Paul. Lógica e conversação. In: DASCAL, M. (Ed.). **Fundamentos metodológicos da linguística - Vol IV**, Campinas: editado pelo autor, 1982.
- MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.
- NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Jandaíra, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: volume único**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SÃO PAULO. Lei Estadual nº 14.187 de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 julho 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1050987-63.2020.8.26.0053; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; São Paulo; Data do Julgamento: 09 fev. 2022; Data de Registro: 09 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1> . Acesso em 25 nov. 2025.

SÃO PAULO, 14ª Vara da Fazenda Pública; Sentença; Autos nº 1050987-63.2020.8.26.0053; Magistrado: José Eduardo Cordeiro Rocha; São Paulo; Data 28 set. 2021; Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 25 nov. 2025.


SEARLE, John R. **Os actos de fala.** Coimbra: Livraria Almedina, 1981.

SILVA JR., Hédio. **Racismo Religioso: Histórico e aparato jurídico do ódio ao legado civilizatório africano.** São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SOUZA, Luisandro Mendes de; PAGANI, Luiz Arthur. **Para conhecer pragmática.** São Paulo: Contexto, 2022.

ANEXO A – Decisão da CEDR

74


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL
 Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital
Documento processual nº 14.187/2010

Processo S.JDC nº 000.008/2014 (volume único)
 Denunciante: Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena - CPPNI
 Denunciada: Canal Multishow da emissora Rede Globo (Globosat Programadora Ltda.)
 Assunto: Ato discriminatório. Lei Estadual nº 14.187/2010

1. Trata-se de denúncia formulada pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena (fls. 11/12), com fundamento nas disposições da Lei Estadual nº 14.187/2010, em face do Canal Multishow da emissora Rede Globo (Globosat Programadora Ltda.); pelo cometimento no programa veiculado nos dias 26 e 28.10.2013 de atos que, em tese, configuram a prática de indução ou incitação pelos meios de comunicação de preconceito e de conduta discriminatória por motivo de raça ou cor tipificados na norma do art. 2º, inciso VIII, da referida Lei, de seguinte teor:

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

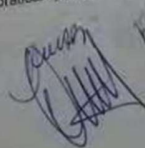
(...)

Senhora Chete de Gabinete

A Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena do Estado de São Paulo recebeu denúncia de suposta discriminação religiosa que o Programa 'Sensacionalista' do canal Multishow da emissora Rede Globo, situada à Avenida Dr. Chuci Zaidan nº 142, Bairro Itaim São Paulo-SP – CEP 04583-110, telefone (...) teria cometido, quando ironicamente se refere a uma 'nova' religião chamada Cãodombê, em que uma cadela da raça Labrador Retriever, adestrada supostamente responde a perguntas feitas por sua dona. Jocosos e de gosto duvidoso a 'brincadeira' retratada pelo citado programa que expõem ao ridículo e submete a vexame os integrantes das religiões de matriz africana.

A Lei Estadual 14.187 de 19 de julho de 2010, é o instrumento normativo legislativo destinado a coibir no âmbito administrativo discriminações raciais e de cor dirigidas contra a população negra.

De acordo com seu texto normativo, consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça e cor, praticar qualquer tipo


 Roberto Paes

Conforme fls. 06.

- 1 -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Páteo do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Decisão processo nº 900.808/2014

15

de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória. Trata-se de uma legislação destinada à proteção de direitos difusos, cuja competência para proteção pertence ao Estado, em especial aos seus órgãos cuja atribuição centra-se na tutela do interesse público e combate às diferentes formas de discriminação, aí incluídas as intolerâncias raciais e de cor. O artigo 2º da referida legislação protetiva estabelece expressamente: "Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça e cor, para os efeitos desta lei." "Inciso VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória." Na situação vertente, indubitavelmente restou configurada às discriminações com base no dispositivo acima citado. Tendo em vista a alegação de suposta discriminação religiosa, havendo indícios de que a citada denúncia constitui afronta aos direitos da população negra, devidamente protegidos pela Lei 14.187/2010, remetemos os autos a esta Chefia de Gabinete sugerindo a instauração de procedimento administrativo. Atenciosamente
(...)" destaques no original.

2. A denúncia veio instruída (fls. 05/10) com o protocolo da manifestação de usuário não identificado formulada no site "<ouvidoria.sp.gov.br>" da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (protocolo nº 561803 de 20.11.2013) e seus anexos, dentre eles mídia CD "Denúncia Programa 'Sensacionalistas' Multishow"

3. Nos termos da Portaria de fls. 03/04, a denúncia foi acolhida pela Senhora Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, com determinação de instauração de processo administrativo em face do Canal Multishow da emissora Rede Globo (Globosat Programadora Ltda.²) para apuração dos fatos à luz das disposições da Lei Estadual nº 14.187/2010, sob o rito da Lei Estadual nº 10.177/1998.

4. Citada (fls. 16/18), a denunciada apresentou a defesa prévia de fls. 19/21, instruída com o instrumento do mandato de fls. 25/27.

5. Intimada (fls. 28vº/29), a Defensoria Pública assumiu a defesa da denúncia (fls. 30).

6. Notificadas para especificação das provas (fls. 30vº/33), a Defensoria Pública requereu (fls. 45/46) a produção de prova documental, a saber a expedição de

²Vide instrumento do mandato (procuração) juntada com a defesa prévia de fls. 19/21 e 25/27.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2ª andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital

Encaminhamento nº 000 000001.1

ofício visando a juntada pela denunciada de cópia do(s) episódio(s) do programa de televisão "Sensacionalistas" exibido pelo canal Multishow em que o personagem "cãodombê" aparece.

7. A denunciada, por sua vez, requereu o arquivamento do feito (fls. 47), reiterando "os termos da resposta anteriormente enviada, no sentido de que não houve no programa 'Sensacionalistas', exibido pelo canal Multishow, ora em análise, qualquer conotação discriminatória, mas unicamente humorística, sem qualquer conteúdo preconceituoso à raça negra ou a religião. (...)."

8. Em atendimento ao pedido da Defensoria Pública, a denunciada foi intimada (fls. 49/51) e juntou aos autos (i) "(...) DVD com o quadro em questão, comprovando-se, como já exaustivamente informado, que não houve qualquer ato discriminatório capaz de ensejar a abertura de procedimento. (...)", (ii) bem como (fls. 54/55) extrato do andamento do Processo Criminal 0087601-06.2014.8.26.0050 do Dipo-4 Seção 4.2.3 – Foro Central Criminal Barra Funda do qual consta decisão judicial determinando o arquivamento do Inquérito (Declarante Multishow, vítima Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena).

9. Intimada para falar sobre os documentos juntados (fls. 56vº/57), a Defensoria Pública apresentou as alegações finais de fls. 58/61, concordando com o encerramento da instrução e requerendo a condenação da denunciada nas sanções da Lei 14.187/10, aduzido, em síntese (destaques no original):

"(...)

Ciente da cópia do vídeo acostada aos autos. Conforme consta de manifestação anterior, a conduta discriminatória contra a população negra e todos aqueles que compartilham de religiões de origem africana restou provada pela cópia do programa televisivo. Nada a opor, portanto, ao encerramento da instrução. Se, contudo, esta Comissão considerar necessário algum esclarecimento, produzirá a prova que for considerada pertinente. Na eventualidade de ser considerado caso de encerramento da instrução, já apresenta suas **ALEGAÇÕES FINAIS**. Trata-se de denúncia apresentada contra o canal Multishow, da empresa Globosat Programadora Ltda., pela prática de atos discriminatórios nos termos da Lei Estadual 14.187/10. O programa televisivo exibiu um capítulo em que o personagem principal seria o 'cãodombê', um cachorro que seria praticante do candomblé. A atração televisiva faz uma abordagem jocosa que discrimina claramente as religiões de matriz africana. O nome do personagem, um cachorro, indica que o mote do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital

Decisão processo nº 000 698/2014

77

programa televisivo é fazer uma referência vexatória à religião candomblé.

Assistindo ao vídeo, nota-se que em todo o momento há evidentes referências a religiões de matriz africana, sempre com um viés preconceituoso.

A conduta da empresa televisiva responsável pela veiculação do programa se enquadra perfeitamente na tipificação trazida pela Lei Estadual nº 14.187/2010:

Artigo 2º – Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

(...)

VIII – praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

A Lei Estadual nº 14.187/10 visa coibir discriminações raciais dirigidas contra a população negra. A legislação protege os direitos difusos da sociedade, que, conforme o ordenamento jurídico vigente, tem direito a um ambiente público livre de manifestações preconceituosas, especialmente no âmbito dos meios de comunicação.

As redes de televisão, como uma importante forma de transmissão de conteúdo, tem o dever de se posicionar contrariamente às práticas discriminatórias. No caso, além de faltar com seu dever de zelar por uma programação livre de conteúdos racistas, a emissora autorizou a reprodução de um conteúdo que discrimina as religiões de matriz africana.

O fato de ser um programa de humor não exime a empresa de sua responsabilidade. Não se pode, sob o crivo de se fazer piada, autorizar a reprodução de conteúdo que aborda de forma preconceituosa uma religião seguida por parte significativa da população brasileira.

Aguarda-se, assim, a condenação do canal Multishow, da empresa Globosat Programadora Ltda., pela prática de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual nº 14.187/10.

Termos em que, Pede Deferimento.
(...)

10. Intimada (fls. 62/66) a denunciada apresentou as alegações finais de fls. 65/66, pediu a decretação da improcedência da denúncia administrativa, em resumo, argumentado (destaques no original):

"(...) Com o devido respeito e acatamento às posições divergentes, restou comprovado, à toda evidência, que não houve absolutamente qualquer ato discriminatório capaz de assegurar a procedência do presente procedimento.
Conforme exposto a falta do curso do feito, o programa 'Sensacionalista' é de cunho eminentemente humorístico, que possui como objetivo fazer rir e divertir o público em geral através de 'matérias jornalistas' bem humoradas e isentas de realidade. Assim, e como todo programa humorístico, 'Sensacionalista' tem como único objetivo fazer humor e não criar qualquer situação de preconceito e discriminação, como tenta levar a crer a

Paulo

Paulo

Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Decreto processual nº 000.006/2014

denunciante.

Basta assistir ao programa para verificar que o seu conteúdo foi feito pra fazer rir, entreter, divertir e não para ofender quem quer que seja!

Repise-se, ainda, que atendendo requerimento do Ministério Público, o Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital determinou o arquivamento do Inquérito Policial nº 645/2014, que apurava eventual crime de racismo na matéria do programa 'Sensacionalista'.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em conteúdo discriminatório no programa em questão, não tendo razão a denúncia que motivou a instauração do procedimento em epígrafe. Em função do exposto, pugna pelo efetivo arquivamento do presente procedimento administrativo, por absoluta ausência de justa causa e fundamento legal.

(...)"

11. Encaminhados os autos para apreciação da douta Consultoria Jurídica (às fls.67), nos termos do artigo 62, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.177/1998, foi proferido o Parecer CJ/SJDC nº 106/2016 (às fls. 68/72), que conclui:

"(...)"

No que tange especialmente à tempestividade das peças processuais é mister salientar que o presente processo é de interesse público, razão pela qual pode ser mitigado eventual formalismo, à luz da orientação contida no parecer PA nº 190/2009, que prestigia o princípio da oficialidade. Ressalto, ainda, que não houve alusão à ocorrência de vício formal nos alegações finais anexadas aos autos.

No mais, competindo a esta Consultoria Jurídica opinar apenas quanto à regularidade formal do procedimento, ex vi do disposto no artigo 63, inciso VI da Lei 10.177/98, sugerimos o retorno dos autos à Comissão Processante Especial, para conclusão final, nos termos do artigo 63, inciso VII, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, eis que repousa sobre ela a discricionariedade e o livre convencimento, devidamente motivado, sobre os fatos objeto da denúncia.

(...)"

É o relatório.

A denúncia procede.

12 A Constituição Federal erigiu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, como um dos seus objetivos, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pavão do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3293.2742 - São Paulo - Capital

Decisão processo nº 000.008/2014

13. Conforme a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27.03.1968 e integrada ao sistema jurídico nacional pelo Decreto Presidencial nº 65.810, de dezembro de 1969, uma das obrigações assumidas pelos Estados parte signatários da Convenção é a de "por todos os meios apropriados - inclusive, se as circunstâncias o exigirem, como medidas legislativas - proibir a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações, pondo-lhe um fim" (art. II, alínea "d").

14. O Estado de São Paulo, como ente da República Federativa do Brasil, assumindo sua responsabilidade, editou a Lei nº 14.187, de 19.07.2010, que prescreve penalidades administrativas pela prática de atos considerados discriminatórios por motivo de raça ou cor.

*Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no site de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;
V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam a discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3791.2741 – São Paulo – Capital

Decisão processo nº 000 008/2014

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório,
II - ato ou ofício de autoridade competente;

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis.
II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência,
II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência.

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL
Praça do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 5291.2741 - São Paulo - Capital

Documento processual nº 000.986/2014

15. No caso concreto, a denúncia procede porque restou demonstrado sem sombra de dúvida nos autos que a denunciada praticou a ação discriminatória imputada na denúncia.

16. Essa a conclusão a que se chega da análise da prova produzida no administrativo, qual seja, a cópia do programa veiculado constante da mídia CD juntada pela própria denunciada às fls. 52/56.

17. A denunciada não negou a exibição do programa na defesa prévia (fls. 16/27) e nas alegações finais (fls. 65/66) apenas negou com veemência a prática da infração administrativa, afirmando que "o programa 'Sensacionalista' é de cunho eminentemente humorístico, que possui como objetivo fazer rir e divertir o público em geral através de 'matérias jornalísticas' bem humoradas e isentas da realidade" (fls. 65), acrescentando que na esfera penal, em atendimento de "requerimento do Ministério Público, o Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital determinou o arquivamento do Inquérito Policial 645/2014, que apurava eventual crime de racismo na matéria do programa 'Sensacionalista'" (fls. 65).

18. Contudo, a negativa de autoria da denunciada não merece crédito.

19. Conforme exposto pela Defensoria Pública nas alegações finais de fls. 58/61, assistindo o CD juntado pela denunciada simplesmente se constata que nas datas imputadas ela exibiu no canal Multishow de sua responsabilidade programa televisivo de personagem principal denominado "cãodomblé", um cachorro que seria praticante do candomblé (???!!!). Durante todo o quadro são feitas evidentes referências as religiões de matriz africana em inequívoca abordagem jocosa e discriminatória dessas religiões que restaram, em franca e absurda atitude de menosprezo e rebaixamento, associadas a um animal (cachorro).

20. Logo, evidente o dolo (quando menos eventual) discriminatório da denunciada que redundou na filmagem e exibição do programa, a configurar a infração tipificada nas disposições do art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 14.187/2010 nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital

Decisão proferida nº 000/010/2014

*Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

(...)

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

(...)*

21. A Lei nº 14.187/2010 considera ação discriminatória a prática das infrações administrativas que tipifica. Nos termos do ordenamento jurídico em vigor, **discriminação racial** é "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais", na definição estabelecida na Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n. 2106-A (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965 e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968.

22. **A discriminação é vedada, quer na modalidade direta** ("qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica **que tenha o propósito** de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais"), **quer na modalidade indireta** ("qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica **que tenha o efeito** de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais"), **o que acabou ocorrendo no caso concreto como demonstra o conjunto probatório.**

23. Discorrendo sobre o conceito jurídico de discriminação,

Roger Raupp Rios⁴ expõe:

"(...) tratando-se de um trabalho de dogmática jurídica constitucional, adoto como conceito de discriminação aquele já presente em nosso ordenamento jurídico, que pode ser inferido pela análise conjunta dos dispositivos constitucionais

⁴ In *Direito da Antidiscriminação – discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 19 e ss.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Decisão proeminente nº 000/008/2011

diretamente pertinentes à proibição de discriminação e dos termos em que definida a discriminação na *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial* e da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*.

Tendo por base os termos destes documentos internacionais, cuja relevância constitucional no direito brasileiro é explícita, pode-se formular o conceito jurídico constitucional de discriminação como sendo "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômica, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública". "Distinção", "exclusão", "restrição" ou "preferência" são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos.

A estes elementos deve-se acrescentar o conteúdo das normas constitucionais brasileiras pertinentes, vale dizer, a enumeração exemplificativa dos critérios proibidos de discriminação.

De fato, é necessário salientar desde já que ao conceito jurídico de discriminação ora formulado não se subsumem-se as hipóteses de diferenciação legítima, decorrente da elaboração e aplicação de normas jurídicas em face de situações desiguais (dimensão material do princípio jurídico da igualdade); neste sentido, a propósito, explicitam os tratados internacionais regulando, por exemplo, a discriminação no emprego.

Como mencionei acima, a adoção deste conceito se dá tão somente diante de sua positivação jurídica e sua operacionalidade, tendo presente o âmbito deste trabalho. Uma pesquisa mais detalhada sobre o conceito jurídico de discriminação demandaria a análise de outras complexas e intrincadas questões, que refogem aos limites desta pesquisa (tais como, por exemplo, além das citadas, o exame, em detalhes, da extensão da proteção jurídica diante da discriminação sofrida em relações estabelecidas entre agentes privados).

2. Modalidades de discriminação: direta e indireta

A tipologia da discriminação direta e indireta é corrente no direito comparado, no direito comunitário europeu e no direito internacional. No direito brasileiro, pode-se inferir sem dificuldade do conceito jurídico de discriminação acima explicitado a censura a tais distinções injustas, como será visto adiante.

Nesta linha, é importante salientar que tais modalidades de discriminação podem ser diretamente inferidas dos termos do conceito acima delineado, objeto de estudo pormenorizado nas seções que seguem. Com efeito, a menção específica a "propósito" e a "efeito" no conceito geral de discriminação é significativa: mediante tais termos, o direito da antidiscriminação alcança não só práticas intencionais e conscientes (discriminação indireta), mas também realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias (discriminação indireta).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Parte do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3393.2781 – São Paulo – Capital

84

Documento processado em 09/09/2018

O direito norte-americano utiliza-se, na maior parte das vezes, das expressões *disparate treatment* para se referir à discriminação direta e *disparate impact* para referir-se à discriminação indireta. Tendo em vista, na prática, a universalidade dos conceitos de discriminação direta e indireta bem como sua pertinência ao direito brasileiro, justifica-se a preferência por esta tipologia, em vez da terminologia norte-americana.⁸

24. É cediço que a liberdade religiosa é direito fundamental (CF/88, arts. 5º, incs. VI, VII e VII, e 19, inc. I) e direito humano (Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - art. V, item VI – adotada pela Resolução n. 2106-A (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965 e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968) expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado no Estatuto da Igualdade Racial (arts. 23 e ss.), sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie, tratando-se de uma forma de liberdade de pensamento que na doutrina de André Ramos Tavares:

"(...) engloba a crença, a moral religiosa, os dogmas, a liturgia (cerimonial) e o culto. Significa que a pessoa não pode ser forçada a abandonar sua opção religiosa, sua fé. Ademais, significa, ainda, a vedação às guerras santas. De outra parte, a proteção constitucional protege, igualmente, os locais de culto. Mas não é só. Abrange também o direito de não se filiar a qualquer religião. Em outras palavras, o Estado deve respeitar igualmente o ateísmo."⁹

25. Por conseguinte, esta Comissão não desconhece que a liberdade religiosa pertinente às religiões de matriz africana merece destaque na história do direito de igualdade racial, por representar um direito fundamental conquistado a duras penas pelos africanos escravizados e seus descendentes.

26. A intolerância religiosa foi a tônica durante séculos da história do Brasil. Conforme Hédio da Silva Júnior, o Código Filipino (1603-1830), "o mais amplamente empregado no Brasil", estabelecia "implícita ou explicitamente" regras "endereçadas à subjugação e ao controle dos africanos escravizados". No que diz respeito à liberdade religiosa, criminalizava a heresia, punindo-a com penas corporais (Tit. I), a negação ou blasfêmia de Deus ou dos santos (Tit. II) e a feitiçaria, punindo o feitiçeiro com a pena capital (Tit. III).⁶

⁸ In *Curso de direito constitucional*, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342.
⁹ SILVA JÚNIOR, Hédio da, *Direito penal e igualdade étnico-racial*, cit., p. 348.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2ª andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Despacho processo nº 000.008/2018

27. A situação não melhorou com a Constituição de 1824, que expressamente estabelecia a religião católica apostólica romana como a religião do Império (art. 5º), ou com o Código Criminal do Império (art. 276). Nas palavras de Hédio da Silva Júnior, infelizmente sucedia que a lei não se limitava "a garantir o trabalho e a subjugação do negro escravizado. Ela fazia muito mais que isso, se imiscuindo na seara religiosa, por exemplo. Mais do que escravizar e explorar o africano, era necessário impor-lhe uma religião, devassar sua identidade cultural, convencendo-o do poder de vida e de morte de que dispunham os algozes".⁷

28. A Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891 inaugurou o Estado laico (art. 72). No entanto, o Código Penal da República, de 11 de outubro de 1890, criminalizava o espiritismo (art. 157).⁸

29. As Constituições de 1934 (arts. 17, 13, 146 e 153), de 1937 (arts. 32, 122 e 133), de 1946 (arts. 31, 141, 163 e 168), de 1967 (arts. 9º, 20, 167 e 169) e de 1969 (arts. 9º, 19, 153, 175 e 176) confirmaram a tradição constitucional de posituação do Estado laico. Todavia, na exposição de Eunice Aparecida de Jesus Prudente:

"(...) as religiões africanas, cuja prática só era permitida nas senzalas (para manter os negros entretidos e/ou satisfeitos), após a abolição foram proibidas e tiveram seus cultos devastados pela polícia. As duas principais religiões afrobrasileiras, o 'candomblé' (de origem gege-nagô, usando vocábulo yorubá, pouco influenciado pelo cristianismo) e a 'umbanda' (um sincretismo formado pelo catolicismo, cultos indígenas e africanos), somente por volta de 1950, passaram a ser respeitadas como religião, apesar da liberdade de culto das Constituições brasileiras."⁹

30. Igualmente, esta Comissão não desconhece que a liberdade religiosa é um direito fundamental que mantém íntima relação com a construção da identidade negra, como observa Juarez Tadeu de Paula Xavier:

"Essas religiões fornecem aos adeptos elementos culturais de reconstrução da identidade, baseada em valores africanos. Já as religiões hegemônicas adotam táticas diferentes: a católica incorpora elementos de matrizes

⁷ SILVA JÚNIOR, Hédio da, *Direito penal e igualdade étnico-racial*, cit., p. 351.

⁸ *Ibidem*, p. 353.

⁹ PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus, *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*, cit., p. 182.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2ª andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Documento processual nº 000.036.2015

86

africanas em suas liturgias; as protestantes, em particular as neopentecostais, a construção de uma identidade religiosa no combate aos elementos de matrizes africanas. As afrodescendentes, de forma evidente, contribuem para a construção de uma identidade afrodescendente positiva. Por isso, o número maior de indivíduos se autoidentificam como negras e negros. Num cenário de projeção, as religiões de matrizes africanas contribuem de forma decisiva para a construção de uma identidade negra positiva. O panteão e as histórias orais das tradições africanas fornecem uma infraestrutura conceitual para a construção dessa identidade negra positiva.¹⁰

31. Em suma, com a Constituição de 1988, ficou expressamente reconhecida a liberdade religiosa na qualidade de direito fundamental e de direito humano, estabelecido que o Estado brasileiro tem o dever de se manter em posição de neutralidade, assegurando o direito fundamental e o direito humano à liberdade de consciência e crença, que inclusive pressupõe o direito de não ter religião (ateísmo), a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intimação coletiva (art. 5º, incs. VI, VII e VIII, art. 19, inc. I), nela compreendidas, segundo José Afonso da Silva, por força das disposições constitucionais em comento, a expressão das três formas de liberdade espiritual, quais sejam as liberdades de crença, de culto e de organização religiosa.¹¹

32. Todavia, a realidade é que esse direito fundamental e humano, no que tange as religiões de matriz africana, é insistentemente violado no Brasil, em razão do racismo (inclusive o institucional), do preconceito e da discriminação racial.

33. Nesse sentido, vide notícia veiculada no Portal Brasil do Governo Federal¹² (destaques no original):

"Denúncias de intolerância religiosa no Disque 100 crescem 3.706% em cinco anos.
Desde 2011, quando o disque-denúncia passou a registrar esse tipo de violência, o número passou de 15 denúncias para 566 no ano passado, para secretário, número representa maior

¹⁰ XAVIER, Juarez Tadeu de Paula, *Limites conceituais no estudo das religiões afrodescendentes*, cit., p. 116.
¹¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, cit., p. 225.
¹² Publicada no dia publicado aos 08/05/2016 00h00, última modificação aos 08/05/2016 11h41, disponível no site <<http://www.brasil.gov.br/intolerancia-religiosa/textos/denuncias-de-intolerancia-religiosa-no-disque-100-crescem-3706-em-cinco-anos>>, acesso aos 06.06.2016



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – Tel. 3291.2741 – São Paulo – Capital

Documento processual nº 000-000/2014

consciência sobre o crime.

Disque 100, principal canal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos para registro de denúncias, contabilizou no ano passado o total de 556 denúncias de intolerância religiosa, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Há cinco anos, quando o serviço começou a registrar denúncias de discriminação por religião, foram contabilizados apenas 15 casos. Dessa forma, o canal teve aumento de 3.706% nos registros de denúncias por intolerância religiosa no Brasil.

O ritmo de crescimento de denúncias deste tipo tem sido subido a cada ano. Somente em relação a 2014, foram registradas no ano passado 273% mais casos de violações em intolerância religiosa.

O aumento, segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Irina Karla Bacci, não representa o número de casos reais, que passam por investigação, mas de denúncias por parte da população. Ela também ressalta que aumentou muito o número de denúncias de intolerância religiosa na internet.

'Muitas das violações que nós da Ouvidoria recebemos ocorrem no âmbito da internet, com divulgação de vídeos que associam por exemplo religiões de matrizes africanas a culto do diabo e as pessoas se sentem ofendidas e denunciam. Também há um crescente número de casos de terceiros que foram invadidos e queimados, com toda sua história apagada por esses atos de vandalismo', explica.

O disque-denúncia junto com a Ouvidoria Online e o Disque 100 realizaram 324.892 atendimentos em 2015, dos quais 42% se referiu ao registro de denúncias de violações de direitos humanos. Mais de 270 mil atendimentos foram para encaminhar denúncias aos órgãos da rede de proteção integral de direitos humanos e aos sistemas de justiça. Com isso, os serviços da Secretaria de Direitos Humanos recebeu a média de 376 denúncias por dia.

Fonte: Portal Brasil, com informações da SDH*

34. Mesmo crianças, adolescentes e jovens, que nos termos da norma constitucional (art. 227) devem ser pela família, sociedade e Estado colocados em absoluta prioridade a salvo de toda forma de discriminação, são atingidos covardemente por atos de intolerância religiosa. Nesse sentido, a notícia publicada no site do Jornal Folha de São Paulo aos 16.06.2015¹³.

*Após sair de culto de candomblé, menina de 11 anos leva pedrada no Rio

FELIPE DE OLIVEIRA
DO RIO

16/06/2015 16h07 – atualizado às 20h16

Uma menina de 11 anos levou uma pedrada na cabeça após ser vítima de um ato de intolerância religiosa, segundo a polícia, no bairro de Vila da Penha, na zona norte do Rio de Janeiro.

13

Disponível no site <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1642819-apos-sair-de-culto-de-candomble-menina-de-11-anos-leva-pedrada-no-rio.shtml>>, acesso aos 06.06.2016.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3291.2741 - 530 Paulo - Capital

Documento assinado em 14/06/2014 às 14:14:14

A garota saía de um culto de candomblé, no último domingo (14), e estava acompanhada de um grupo de pessoas com roupas típicas da religião.

A Folha Mateus Carlos André de Souza, 15, que fazia parte do grupo, disse que dois homens se aproximaram e xingaram os religiosos.

Segundo ele, os agressores levantaram a Bíblia e chamaram todos do grupo de "diabo". "Vai [sic] para o inferno", "Jesus está voltando", gritaram os dois."

Nesse momento, um deles lançou pedras na direção do grupo. Uma delas resvalou num poste e acertou a cabeça da menina, que se feriu, mas passa bem.

Segundo Souza, foi a primeira vez que o grupo é vítima de intolerância. "Ficamos desesperados porque saiu muito sangue [da cabeça da menina]. Pegamos o primeiro táxi e a levamos para o hospital. Vivemos momentos de terror."

Ainda segundo ele, estão previstas duas manifestações contra o preconceito religioso na sexta e domingo.

"Vamos protestar porque queremos ser aceitos, só precisamos de respeito. A família está traumatizada."

De acordo com a polícia, parentes da garota prestaram depoimento. A menina foi ouvida e encaminhada para fazer exame de corpo de delito.

Policiais da 38ª DP (Delegacia de Polícia), de Irajá, informaram que buscas estão sendo realizadas para localizar imagens e testemunhas que possam auxiliar na identificação da autoria do crime.

O caso foi registrado como lesão corporal e classificado pelo artigo 20, da lei 7.716: prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

35. Esta Comissão igualmente não desconhece que a Constituição Federal assegurou expressa e amplamente a liberdade de expressão ao tratar da comunicação social (o denominado princípio da liberdade de expressão - arts. 5º, incs. IV e IX, e 220 e ss.).

36. Mas da mesma forma é certo que o legislador constituinte expressamente positivou que a liberdade de expressão deve se afinar com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Brasileiro (art. 3º, inc. III), não pode ser irresponsável, a violar outros fundamentais e humanos ou interesses constitucionais (art. 5º, inc. XLI). A Constituição Federal de 1988 vedou, ainda, o anonimato (art. 5º, inc. IV); estabeleceu que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (art. 5º, inc. X); assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V).

Ass: [Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital

Decisão processo nº 000 968/2014

37. E também estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988 princípios que devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221):

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

38. Na ementa do acórdão do Caso Ellwanger (HC 82424, relator Ministro Moreira Alves, Relator para o acórdão Ministro MAURÍCIO CORREIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. DJ 19-03-2004, pp-00017 Ementa vol-02144-03 pp-00524¹⁴), o Supremo Tribunal Federal referiu que a liberdade de expressão é garantia constitucional que não se tem como absoluta:

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

(...)

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abranger, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

(...)"

¹⁴ Disponível
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?st1=000096099&base=baseAcordaos>>
acesso aos 06.06.2016.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL
Patio do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

90

Decisão processual nº 000.004/2014

39. E no que tange à liberdade religiosa, o Estatuto da Igualdade Racial, dentre outras disposições, regulamenta:

"(...)

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

- I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público."

40. A conduta da denunciada comprovada nos autos evidenciam a violação aos princípios constitucionais da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como do respeito aos valores étnicos e sociais da pessoa e da família: assistindo o CD juntado pela denunciada simplesmente se constata que nas datas imputadas ela exibiu no canal Multishow de sua responsabilidade programa televisivo de personagem principal denominado "cãodombê", um cachorro que seria praticante do candomblé (??!!). Durante todo o quadro são feitas evidentes referências as religiões de matriz africana em inequívoca abordagem jocosa e discriminatória dessas religiões que restaram, em franca e absurda atitude de menosprezo e rebaixamento, associadas a um animal (cachorro) (??!!).

41. Quanto à decisão da esfera penal, nas alegações finais a (fls. 65/66), a denunciada exposto que em atendimento de "requerimento do Ministério Público, o Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital determinou o arquivamento do Inquérito Policial 645/2014, que apurava eventual crime de racismo na matéria do programa 'Sensacionalista'" (fls. 65).

42. E como exposto no relatório da presente decisão, a denunciada juntou aos autos (às fls. 54) extrato de consulta de andamento processual de seguinte



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Páris do Colégio, 184 – 2º andar, Centro – tel. 9293.7241 – São Paulo – Capital

Decisão processo nº 000.008/2014

*Dados do processo

Processo: 0087601-06.2014.8.26.0050 Segredo de Justiça
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Local Físico: 29/10/2015 00:00 Ministério Público
Distribuição: 03/10/2014 12:19 – Livre – DIPO 4 – Seção 4.2.3 –
Foro Central Criminal Barra Funda
Controle: 2014/005426

Dados da delegacia

(...)
Inquérito Policial 645/2014 96º Distrito Policial – Brooklyn – São Paulo-SP

Parte do processo

Autor: Justiça Pública
Declarante: MULTISHOW

advogado: (...)

vítima: COORD. POLIT. POP. NEGRA E INDÍGENA

(...)

Movimentações

(...)

29/10/2015 Remetidos os Autos para o Ministério Público para ciência (...)

29/10/2015 Recebidos os Autos da Conclusão
28/10/2015 (...) Vistos. Nos termos do requerimento do representante do Ministério Público, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, sem prejuízo de novas diligências, de forma do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Fls.65: Defiro vista dos autos em Cartório, bem como a extração de cópias pelo TJSP, às expensas do requerente.

Aguarde-se por 48 horas, decorrido o prazo, remetam-se os Autos ao Arquivo.

Anote-se, comunique-se e intime-se São Paulo, data supra.

26/10/2015 Conclusos para Decisão

26/10/2015 Petição juntada. Escritório Mulyaert – vista cópias.*

43. Assim, em resumo, conclui que no caso concreto na esfera penal, em atendimento ao pedido do Ministério Público, restou determinado o arquivamento da Inquérito Policial 645/2014, na forma das disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal.

44. Por conseguinte, não há que se falar em influência da decisão da esfera penal na esfera administrativa, pois, como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das esferas de responsabilização, em reconhecimento que uma determinada conduta pode ao mesmo tempo configurar ilícito civil, penal e administrativo, prevista na lei as excepcionais hipóteses em que as instâncias se vinculam: absolvição penal por



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 184 - 2º andar, Centro - Tel. 3291.2741 - São Paulo - Capital

Decisão processo nº 000.006/2014

inexistência do fato ou negativa de autoria (art. 386 do Código de Processo Penal).

45. Em síntese, para a Lei brasileira é inadmissível que o agente não se porte de acordo com o direito em todas as esferas da vida sob pena de responder pela conduta que viola a norma penal, civil ou administrativa. As hipóteses excepcionais de vinculação das instâncias são decorrência do reconhecimento que o juízo criminal exige maior robustez da instrução e da prova e que se em dita esfera for demonstrada sem sombra de dúvida a inexistência do fato ou a negativa da autoria as instâncias devem se comunicar, impondo-se a sentença criminal prolatada em ditos moldes as demais esferas de responsabilização.

46. Em suma, o conjunto probatório demonstra sem sombra de dúvida que os fatos se passaram tal qual relatado pelo denunciante e que a denunciada, ao menos em dolo eventual, praticou a infração administrativa imputada na denúncia, consistente em nas datas imputadas exibir no canal Multishow de sua responsabilidade programa televisivo de personagem principal denominado "cãodomblé", um cachorro que seria praticante do candomblé (?!?!), sendo que durante todo o quadro são feitas evidentes referências as religiões de matriz africana em inequívoca abordagem jocosa e discriminatória dessas religiões que restaram, em franca e absurda atitude de menosprezo e rebaixamento, associadas a um animal (cachorro) (?!?!).

47. A conduta da denunciada comprovada nos autos incide nas disposições do art. 2º, inc. VII, da Lei nº 14.187/2010:

"Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:
(...)
VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
(...)."

48. Por todo o exposto, uma vez procedente a denúncia, impõe-se a consequente aplicação de uma das penalidades previstas no artigo 6º da Lei 14.187/2010.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Pátio do Colégio, 194 – 2º andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo – Capital

Decisão processo nº 000.008/2014

49. Toda discriminação é ato de violência que não pode ser admitido, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I), bem como ao princípio e ao fundamental de igualdade (arts. 3º e 5º *caput*) expressamente positivados na Constituição Federal de 1988. No caso concreto, a gravidade dos atos ilícitos é ainda mais inequívoca em se tratando de empresa de comunicação social, com obrigação de promover o respeito a diversidade étnico-racial por força das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie (e não consumir, ao menos em dolo eventual, as práticas discriminatórias étnico-raciais como comprovado nas provas do presente expediente).

50. Por conseguinte, considerado o princípio da proporcionalidade, a penalidade de mera advertência (inciso I) não se configuraria reprimenda justa e eficaz, ante as circunstâncias e gravidade da infração praticada. É caso, pois, de aplicação da penalidade de multa, prevista no artigo 6º, inciso II, de até 1.000 FESP (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), que pode ser fixada, no mínimo, em 500 UFESPs, "tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator", ou triplicada "quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz", como dispõem, respectivamente, os parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da mesma Lei nº 14.187/2010. As condições da denunciada, principalmente a econômica, não justificam a fixação da pena de multa no valor mínimo. Ao contrário, a gravidade da conduta justifica a fixação da pena base no valor de 1.000 UFESPs, e, para ser eficaz, diante da elevada e indiscutível capacidade econômica da denunciada, deve ser elevada ao triplo, como determina o referido parágrafo 3º do artigo 6º da mesma Lei.

51. Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, **por unanimidade, julgamos PROCEDENTE** a denúncia e em consequência condenamos a denunciada GLOBOSAT Programadora Ltda. (responsável pelo Canal Multishow da emissora Rede Globo), pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, pela infração ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei 14.187/2010, **ao pagamento da pena de multa no valor correspondente a 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)**, com fundamento nas disposições do artigo 6º, inciso II, c.c. § 3º, da mesma Lei.



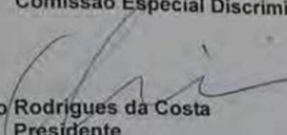
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COMISSÃO ESPECIAL-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

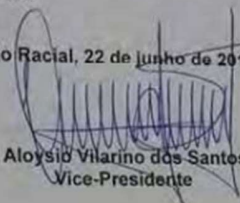
Pátio do Colégio, 184 – 2ª andar, Centro – tel. 3291.2741 – São Paulo - Capital

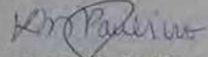
Decisão processo nº 100.088/2014

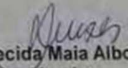
52. Providencie a Secretaria desta Comissão: a) a intimação das partes, por seus advogados, com cópia desta decisão, para ciência; b) por fim, aguarde-se o decurso de prazo recursal ou eventual interposição de recurso.

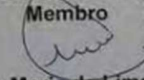
Comissão Especial Discriminação Racial, 22 de junho de 2016.


 Clério Rodrigues da Costa
 Presidente


 Aloysio Vilarino dos Santos
 Vice-Presidente


 Rita de Cássia Paulino
 Membro


 Lucia Aparecida Maia Alborgheti
 Membro


 Ilda Maria de Lima Porto
 Membro